



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15889.000176/2008-56
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2201-009.199 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado G&P PROJETOS E SISTEMAS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/12/1999

RECURSO DE OFÍCIO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PORTARIA MF Nº 63 DE 2017. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício em razão do limite de alçada.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício (fl. 140) interposto contra decisão no acórdão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) de fls. 140/143, que julgou o lançamento improcedente, exonerando o crédito tributário formalizado na NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – DEBCAD nº 37.161.154-7, consolidado em 28/3/2008, no montante de R\$ 5.214.568,89, já incluídos multa e juros (fls. 2/9), acompanhada do Relatório Fiscal (fls. 35/39) e demonstrativos (fls. 40/42), referente às contribuições da parte da empresa, incidentes sobre os serviços prestados à interessada (na condição de tomadora de mão-de-obra), sujeitos à retenção de 11% prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212 de 1991, na redação da Lei nº 9.711 de 1998, no período de 5/1999 a 12/1999.

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fls. 141):

(...)

Os valores foram apurados por aferição indireta, com base na contabilidade da empresa, diante da falta de apresentação de documentos de suporte aos lançamentos contábeis e dos contratos de cessão de mão-de-obra; razão pela qual foram lavrados os Autos-de-Infração nº 37.117.525-7 e 37.117.526-7.

Importa o presente em R\$ 5.214.568,89 (cinco milhões, duzentos e quatorze mil e quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), consolidado em 28/03/2008.

Tudo em conformidade com o Relatório Fiscal e demais Anexos integrantes dos autos sob análise.

(...)

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 2/4/2008 (fl. 2) e apresentou sua impugnação em 30/4/2008 (fls. 47/65), acompanhada de documentos (fls. 66/122), alegando, dentre outros argumentos, que se operou a decadência tributária, nos termos do artigo 173, inciso I do CTN, conforme relatado no acórdão da DRJ (fl. 141).

Da Decisão da DRJ

A 7ª Turma da DRJ/RPO, em sessão de 10 de setembro de 2010, no acórdão nº 14-20.350 (fls. 140/143), julgou o lançamento improcedente, sob o fundamento de que “as contribuições lançadas (5/1999 a 12/1999) estavam totalmente alcançadas pelo prazo extintivo quinquenal de decadência tributária”, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 140):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/05/1999 a 31/12/1999

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO QUINQUENAL.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é o do Código Tributário Nacional (CTN), nos termos da súmula vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal (STF).

A constituição do crédito tributário se concretiza com a identificação eficaz do sujeito passivo.

Lançamento Improcedente

Em face da exoneração total do crédito tributário, houve a interposição de recurso de ofício.

O contribuinte foi regularmente intimado da decisão da DRJ em 25/3/2009 (AR de fl. 151) e não apresentou recurso voluntário.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Do Recurso de Ofício

O Recurso de Ofício foi apresentado em razão do valor exonerado ultrapassar o valor de alçada consoante o disposto no artigo 366, inciso I e §§ 2º e 3º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 6.224 de 2007, c/c o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 03 de 3 de janeiro de 2008, que previa a interposição do apelo necessário sempre que a decisão exonerasse o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Contudo, a Portaria MF nº 63 de 2017¹ revogou a Portaria MF nº 03 de 2008 e majorou o limite da alçada para a interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

A verificação do "limite de alçada" em face de decisão da DRJ favorável ao contribuinte, ocorre em dois momentos: primeiro na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) para fins de interposição de Recurso de Ofício, no momento da prolação de decisão favorável ao contribuinte, observando-se a legislação da época e, o segundo, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, aplicando-se o limite de alçada então vigente. É o que está sedimentado pela Súmula CARF nº 103, assim emendada:

Súmula CARF nº 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Neste contexto, o quadro abaixo apresenta resumo do processo:

Documento	Contribuição	Multa	Juros	Total	Folha nº
NFLD	R\$ 2.072.514,83	R\$ 310.877,24	R\$ 2.831.176,82	R\$ 5.214.568,89	2
Total Exonerado	R\$ 2.072.514,83	R\$ 310.877,24	R\$ 2.831.176,82	R\$ 5.214.568,89	140

Tendo em vista que o montante exonerado a título de tributo e encargos de multa foi de R\$ 2.383.392,07 (R\$ 2.072.514,83 + R\$ 310.877,24), portanto, inferior ao novo limite de alçada, motivo pelo qual não deve ser conhecido o recurso de ofício.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em não conhecer do recurso de ofício em face de o montante de crédito tributário exonerado situar-se abaixo do limite de alçada vigente.

Débora Fófano dos Santos

¹ PORTARIA MF Nº 63, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017. (Publicado(a) no DOU de 10/02/2017, seção 1, página 12). Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.